



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração nº 0002447-45.2015.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador,
Jovelino Carolino Delgado Neto

Embargado : Francisco Furtado de Lacerda

Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da **Segunda Seção Especializada Cível** do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 123/127, opostos pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra o acórdão de fls. 114/119, concedendo a segurança.

Sustenta o recorrente que o acórdão apresentou omissão, pois não observou a regra contida no art. 23 da lei nº 12.016/09. Por fim, alega que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente Relator: Saulo Henriques de Sá e Benevides, Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes. Ausente justificadamente o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Doriel Veloso Gouveia Procurador de Justiça.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator